

**Assunto:** Auditoria Compartilha nº 007/2017 - Julho

**De:** Auditoria Interna <audint@ifs.edu.br> [+] [x]

**Data:** 07/08/2017 11:52:29

**Destinatário:** lista-geral@ifs.edu.br [...]



## AUDITORIA COMPARTILHA

Unidade de Auditoria Interna do  
Instituto Federal de Sergipe

### **Auditoria Compartilha - Edição nº 007/2017**

*Julgados, normativos, capacitações e informativos publicados em Julho.*

## **NORMATIVOS INTERNOS**

### **EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRONATEC.**

[Portaria nº 1672 de 12 de Julho de 2017](#)

Declara extintas, a partir de 28/06/2017, as atividades administrativas da Coordenação do PRONATEC neste Instituto Federal. Determina o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão de todos trabalhos e procedimentos administrativos, patrimoniais, contábeis, financeiros e organizacionais decorrentes do disposto no item anterior. Encarrega os servidores relacionados, ex-colaboradores da Coordenação do PRONATEC/IFS, para executarem as tarefas administrativas, patrimoniais, contábeis e financeiras necessárias ao encerramento das atividades da referida Coordenação.

### **CRIAÇÃO DE COORDENADORIA NO CÂMPUS SÃO CRISTÓVÃO.**

[Portaria nº 1726 de 17 de Julho de 2017](#)

Cria, a partir de 31/01/2017, a Coordenadoria de Horário Escolar, COHE, subordinada à Gerência de Ensino do Campus São Cristóvão.

### **EXTINÇÃO DE COORDENADORIA NA REITORIA.**

[Portaria nº 1800 de 25 de Julho de 2017](#)

Extingui a Coordenadoria de Manutenção e Suporte de TI, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, subordinada à Coordenadoria Geral de TI.

### **EXTINÇÃO DE COORDENADORIA NA REITORIA.**

[Portaria nº 1802 de 25 de Julho de 2017](#)

Extingui a Coordenadoria de Suporte a Sistemas e Atendimento ao Usuário, código FG- 02, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, subordinada à Coordenadoria de Sistemas de Informação.

### **CRIAÇÃO DE COORDENADORIA NA REITORIA.**

[Portaria nº 1803 de 25 de Julho de 2017](#)

Cria a Coordenadoria de Gerenciamento de Serviços de TI, COSUS, código FG-02, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, Subordinada à Coordenadoria Geral de TI.

### **UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICOS DO IFS.**

[Portaria nº 1857 de 28 de julho de 2017](#)

Estabelece que os espaços físicos do Instituto Federal de Sergipe podem, por período certo e determinado, ser utilizados para uso de terceiros na realização de eventos acadêmicos, científicos, artísticos, culturais, esportivos, de lazer e outros de interesse comunitário, desde que se adequem às instalações e não sejam incompatíveis com a utilização de um bem público.

### **AUXÍLIO FINANCEIRO EVENTUAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE**

[Resolução nº 29/2017/CS/IFS](#)

Approva a norma para concessão de auxílio financeiro eventual da Política de Assistência ao estudante do IFS.

## **NORMATIVOS EXTERNOS**

### **LEI ANTICORRUPÇÃO.**

[Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.2017.](#)

Altera a Portaria nº 910, de 7 de abril de 2015.

### **PRECATÓRIO JUDICIAL e REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR.**

[Lei nº 13.463, de 06.07.2017.](#)

Dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais.

#### **RESTOS A PAGAR.**

[Decreto nº 9.086, de 30.06.2017.](#)

Dispõe sobre a realização, no exercício de 2017, de despesas inscritas em restos a pagar não processados e dá outras providências.

#### **PROCESSO ORÇAMENTÁRIO.**

[Portaria SOF/MP nº 27, de 10.07.2017.](#)

Altera parte dos prazos para as atividades do processo orçamentário federal no exercício de 2017.

#### **PASSAGENS AÉREAS e REEMBOLSO.**

[Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 4, de 11.07.2017.](#)

Dispõe sobre o ressarcimento de gastos com bagagens despachadas em viagens a serviço, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

#### **DESBUROCRATIZAÇÃO e GESTÃO PÚBLICA.**

[Decreto nº 9.094, de 17.07.2017.](#)

Dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma e da autenticação em documentos produzidos no País e institui a Carta de Serviços ao Usuário.

#### **RACIONALIZAÇÃO DO GASTO PÚBLICO.**

[Portaria MPDG nº 234, de 19.07.2017.](#)

Dispõe sobre medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços.

#### **ADMINISTRAÇÃO e RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**

[Resolução Normativa CFA nº 519, de 19.07.2017.](#)

Dispõe sobre o [Manual de Responsabilidade Técnica do Profissional de Administração](#).

#### **RESTITUIÇÃO DE VALORES.**

[Medida Provisória nº 788, de 24.07.2017.](#)

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em favor de pessoa falecida.

#### **FUNDAÇÕES DE APOIO.**

[Portaria Conjunta MEC/MCTIC nº 42, de 24.07.2017.](#)

Prorroga o prazo dos credenciamentos vigentes de fundação de apoio para atuar perante instituições federais de ensino e pesquisa, no âmbito da Lei nº 8.958/1994, de 02 (dois) anos para 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação do respectivo ato.

#### **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.**

[Medida Provisória nº 792, de 26.07.2017.](#)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

#### **COMUNICAÇÃO SOCIAL e PUBLICIDADE.**

[Instrução Normativa SG/PR nº 1, de 27.07.2017.](#)

Dispõe sobre a conceituação das ações de comunicação do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

#### **RECESSO DE FINAL DE ANO.**

[Portaria SGP/MPDG nº 24, de 27.07.2017.](#)

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, acerca do recesso para comemoração das festas de final de ano.

---

## **INFORMATIVOS**

#### **REVISTA DO SERVIÇO PÚBLICO.**

[Revista do Serviço Público ,V. 68, N. 2 \(2017\).](#)

#### **BOLETIM DO TCU.**

[Boletim de Jurisprudência nº 177.](#)

#### **SERVIÇOS PÚBLICOS.**

[A nova lei dos serviços públicos – Lei 13.460/17.](#)

#### **REFORMA DO ESTADO.**

[Revista Administração Pública e Gestão Social \(julho-setembro 2017: 9\(3\) 135-242\).](#)

#### **LICITAÇÃO e CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

[Enap Entrevista: professor João Luiz Dominques.](#)

#### **SERVIÇOS PÚBLICOS.**

[BID e Enap divulgam publicação sobre prestação de serviços do Estado.](#)

#### **FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL.**

[Considerações sobre a designação do fiscal após a edição da IN MPDG nº 05, de 26 de maio de 2017.](#)

#### **GOVERNO ELETRÔNICO e GOVERNO DIGITAL.**

[Economia com implantação de serviços digitais pode gerar economia de 97% aos cofres públicos.](#)

#### **COMPRAS PÚBLICAS.**

[Compras Públicas: práticas e teorias modernizam administração.](#)

#### **CIÊNCIA DE DADOS.**

[Computação Cognitiva: as máquinas podem pensar?](#)

#### **CONTABILIDADE PÚBLICA.**

[Balanço financeiro: o que é?](#)

#### **BOLETIM DO TCU.**

[Boletim de Jurisprudência nº 178.](#)

#### **INFORMATIVO DO TCU.**

[Informativo de Licitações e Contratos nº 325.](#)

#### **CONTABILIDADE PÚBLICA.**

[Demonstração das mutações no patrimônio líquido: o que é?](#)

#### **COMBATE À FRAUDE.**

[Tecnologia Serpro combate a falsificação de documentos.](#)

#### **GOVERNANÇA.**

[Enap Entrevista: Sylvain Dubois, representante do Institute on Governance, do Canadá.](#)

#### **SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES.**

[Entrevista sobre a segregação de funções em licitações com o professor da Enap Ronaldo Corrêa.](#)

#### **BOLETIM DA CGU.**

[Boletim nº 26 - Maio de 2017.](#)

#### **GESTÃO PÚBLICA.**

[Enap Entrevista: Gleisson Rubin, secretário de Gestão do MP.](#)

#### **DECISÃO JUDICIAL, SÚMULA VINCULANTE e DECISÃO DO TCU.**

[Ministro afasta incidência da SV 3 em decisão de caráter genérico do TCU.](#)

#### **BOLETIM DO TCU.**

[Boletim de Jurisprudência nº 179](#) e [Boletim de Pessoal nº 47.](#)

#### **COMPRAS PÚBLICAS e PLANEJAMENTO.**

[Entrevista sobre o planejamento das compras públicas com o professor da Enap Bruno Eduardo Martins.](#)

#### **GOVERNO ELETRÔNICO.**

[Enap Entrevista: Daniel Tangherlini, representante da Seamless Docs \(EUA\).](#)

#### **BIGDATA e GOVERNO ELETRÔNICO.**

[Planejamento apresenta GovData a gestores de telecomunicação.](#)

#### **PADRONIZAÇÃO DE EDITAIS.**

[AGU atualiza modelos de editais de licitações utilizados pela administração pública.](#)

#### **COMPRAS PÚBLICAS.**

[Compras Públicas: práticas e teorias modernizam administração.](#)

#### **REGIME JURÍDICO ÚNICO, SIAPE, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA e AFASTAMENTO.**

[Nota Técnica nº 12283/CGCAR/DESEN/SGP, de 17.07.2017.](#)

Orientações acerca da aplicação do art. 120 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com o intuito de possíveis adequações no Sistema Integrado de Recursos Humanos - SIAPE e esclarecimentos a respeito da necessidade de recolhimento das contribuições para o Plano de Seguridade Social, de servidores afastados.

#### **BOLETIM DO TCU.**

[Boletim de Jurisprudência nº 180.](#)

#### **INFORMATIVO DO TCU.**

## COMPRAS PÚBLICAS e SUSTENTABILIDADE.

[Entrevista sobre compras públicas sustentáveis com a professora Ketlin Feitosa de Albuquerque Lima Scartezini.](#)

## GOVERNANÇA DE TIC.

[Planejamento lança nova versão de Guia de Governança de TIC.](#)

## INDICADORES e COMPRAS PÚBLICAS.

[Indicadores para uma melhor gestão das compras públicas: o que funciona?](#)

## CAPACITAÇÃO

### CAPACITAÇÃO.

[Cursos à distância com inscrições abertas no ILB.](#)

### CAPACITAÇÃO.

[Cursos à distância com inscrições abertas na ENAP:](#)

CURSO DA ENAP	PERÍODO DE INSCRIÇÃO	PERÍODO DE CURSO	MÊS DE REALIZAÇÃO
Siconv para Convenientes 5 - Prestação de Contas	10/07 a 18/08/2017	22/08 a 11/09/2017	Agosto/Setembro
Introdução ao Estudo da Economia do Setor Público	28/07 a 25/08/2017	29/08 a 25/09/2017	Agosto/Setembro
Siconv para Convenientes 2 - Proponentes e Usuários	01/05 a 01/09/2017	05/09 a 25/09/2017	Setembro
Um Por Todos e Todos Por Um – Pela Ética e Cidadania	29/07 a 01/09/2017	05/09 a 02/10/2017	Setembro/Outubro
Introdução à Gestão de Processos	08/05 a 08/09/2017	12/09 a 02/10/2017	Setembro/Outubro
Siconv para Convenientes 3 - Proposta e Plano de Trabalho	22/05 a 22/09/2017	26/09 a 16/10/2017	Setembro/Outubro
Introdução ao Orçamento Público	28/07 a 12/09/2017	08/09 a 09/10/2017	Setembro/Outubro
Sistema Eletrônico de Informações - SEI! USAR	21/08 a 22/09/2017	26/09 a 16/10/2017	Setembro/Outubro
Logística de Suprimentos - Lei nº 8.666/93, Pregão e Registro de Preços	19/06 a 20/10/2017	24/10 a 20/11/2017	Outubro/Novembro
Siconv para Convenientes 4 - Execução	19/06 a 20/10/2017	24/10 a 20/11/2017	Outubro/Novembro
Gestão da Estratégia com BSC - Fundamentos	03/07 a 03/11/2017	07/11 a 27/11/2017	Novembro
Noções Gerais de Direitos Autorais	03/07 a 03/11/2017	07/11 a 27/11/2017	Novembro

## JULGADOS

### ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, INICIATIVA LEGISLATIVA e SEPARAÇÃO DOS PODERES.

[Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.750/SP, Plenário - STF.](#)

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes.
2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes.
3. Ação direta julgada procedente.

### CONCURSO PÚBLICO e ERRO NO ENUNCIADO.

[Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 49.896-RS, Segunda Turma - STJ.](#)

Em prova dissertativa de concurso público, o grave erro no enunciado - reconhecido pela própria banca examinadora - constitui flagrante ilegalidade apta a ensejar a nulidade da questão. De outra parte, a motivação do ato avaliativo do candidato, constante do espelho de prova, deve ser apresentado anteriormente ou concomitante à divulgação do resultado, sob pena de nulidade.

### MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS e DESCLASSIFICAÇÃO.

[Acórdão nº 1362/2017 - TCU - Plenário.](#)

1.6.Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. Dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre para que oriente seu quadro técnico de que a motivação para ato desclassificatório deve ser precisa, evitando falhas que possam comprometer a ampla defesa e propiciar contratação antieconômica, em cumprimento ao princípio do julgamento objetivo, art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, com a finalidade de se evitar a falha em certames licitatórios futuros;

### PESQUISA DE PREÇOS.

[Acórdão nº 1363/2017 - TCU - Plenário.](#)

- 1.6.1. Recomendar ao Instituto Nacional de Cardiologia (INC) que, se for o caso, revise os procedimentos adotados para realização de pesquisas de preços, tendo em vista a

verificação de que os preços praticados pela licitante Alianças Armazéns Gerais Ltda., no pregão eletrônico 66/2016, apresenta-se significativamente inferior ao total estimado pela Administração.

#### **OBRAS DE ENGENHARIA, PROJETO BÁSICO DEFICIENTE, REGIME DE EXECUÇÃO e EXECUÇÃO FINANCEIRA.**

[Acórdão nº 1372/2017 - TCU - Plenário.](#)

1.8. Determinar a Fundação Universidade Federal de Pelotas que:

1.8.1. adequar seus procedimentos internos relativos a medição e pagamento de obras, de maneira a considerar particularidades e diferenças existentes entre empreitada por preço global e empreitada por preço unitário, à luz das orientações do acórdão 1.977/2013- Plenário;

1.8.2. apropriar de maneira unitária os serviços efetivamente executados (...), uma vez que foi adotado o regime da empreitada por preço unitário, e demonstre o acompanhamento da execução da obra mediante memórias de cálculo que fundamentem os quantitativos levados ao boletim de medição, para possibilitar controle das quantidades executadas a maior ou a menor em cada serviço, no caso de eventuais aditamentos;

1.8.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 90 dias, demonstração das providências adotadas em cumprimento à determinação detalhada nos subitens precedentes;

1.9. dar ciência à Fundação Universidade Federal de Pelotas das seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.9.1. projeto básico deficiente e falta de documento de aprovação formal do projeto básico (...), o que afronta a Lei 12.462/2011 (art. 2º, IV e § único; art. 8º, § 5º);

1.9.2. adoção de regime de execução contratual inadequado (...), o que contraria o art. 8º da Lei 12.462/2011 e o acórdão 1.977/2013-Plenário;

1.9.3. pagamento da administração local em valor desproporcional ao da execução financeira da obra, com o conseqüente risco de ocorrência de desembolsos indevidos em relação a esse item em virtude de atrasos ou prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual (...), o que colide com a jurisprudência do TCU (acórdãos 2.622/2013, 3.103/2010, 3.443/2012 e 1.978/2013 do Plenário);

#### **PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO e INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.**

[Acórdão nº 1339/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.1. determinar à Universidade Federal da Integração LatinoAmericana que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote providências junto à Itaipu Binacional no sentido de verificar a possibilidade de supressão do contrato de doação do terreno para construção de sua futura sede a cláusula que impõe reversão da doação em caso de não conclusão da obra em cinco anos ou em caso de adoção de projeto não aprovado pela Itaipu Binacional, por estar em desacordo com os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público e por possibilitar o enriquecimento sem causa da outra parte;

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**

[Acórdão nº 5757/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.7.1. informar a Caixa Econômica Federal e o Ministério das Cidades de que o excessivo período de tempo transcorrido na tramitação da TCE (...) comprometeu o exercício da atividade de controle financeiro da gestão pública, razão por que deve a autoridade administrativa competente observar os prazos prescritos atualmente na Instrução Normativa TCU n. 71/2012.

#### **ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO, TERCEIRIZAÇÃO e INDICADORES.**

[Acórdão nº 5602/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.8. Dar ciência ao Instituto Benjamin Constant, com fundamento no art. 9º da Resolução TCU 234/2010, c/c o art. 1º e 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.8.1. cadastramentos de atos de admissão e de concessão em prazo superior a sessenta dias, identificados por intermédio de pesquisas realizadas no Sisac, o que afronta o disposto no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.8.2. terceirizações irregulares, via contratação (...) para prestação de serviços de suporte operacional em atividades típicas de cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Técnicos-administrativos em Educação aprovados para o IBC (Assistentes de Alunos), identificadas por intermédio das informações constantes do relatório de gestão do exercício de 2015, Lista de Terceirizados do IBC e dados extraídos do Siasg, o que afronta o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto 2.271/97 e os Acórdãos 1.520/2006 - Plenário e 2.681/2011 - Plenário.

1.9. Recomendar ao Instituto Benjamin Constant, com fundamento no art. 42, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e com o art. 9º da Resolução TCU 234/2010 e com os arts. 1º, 3º e 6º da Resolução TCU 265/2014, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

1.9.1. reformular e instituir indicadores aderentes aos macroprocessos finalísticos e aos objetivos institucionais, de forma a que sejam úteis na realização do planejamento e monitoramento das ações e na aferição da eficácia e efetividade do desempenho da gestão ao longo do exercício;

1.9.2. promover, nos termos do art. 4º da Lei 11.091/2005, avaliação da adequação do quadro de pessoal às necessidades da UJ, propondo ao ME, se for o caso, o seu redimensionamento, considerando as demandas institucionais, a proporção entre os quantitativos da força de trabalho do Plano de Carreira e usuários, as inovações tecnológicas e a modernização dos processos de trabalho no âmbito da Instituição.

#### **PATRIMÔNIO e CONTABILIDADE PÚBLICA.**

[Acórdão nº 5603/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que, no prazo de 90 dias, apresente a este Tribunal plano de ação e procedimentos para as seguintes ocorrências:

1.7.1. fortalecer o controle de movimentação de bens móveis no âmbito da Instituição, providenciando termos de responsabilidade atualizados e assinados sob a guarda do Setor de Patrimônio e Almoxarifado, catálogo de materiais padronizado e a adoção ou criação de processo de descarga patrimonial;

1.7.2. promover a integração dos sistemas de controle patrimonial dos diferentes campi da Instituição;

1.7.3. realizar a avaliação dos bens móveis, intangíveis e outros, a fim de cumprir as determinações das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, contidas na NBCT 16.10, MCASP 7.ª Edição e Macrofunção SIAFI 020335 Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável; 1.8. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que no prazo de 180 dias:

1.8.1. relacione os bens inservíveis ainda patrimoniados com os respectivos valores registrados no balanço contábil e nos controles de patrimônio, e indicar a programação de destinação destes bens e as respectivas previsões de baixa do balanço contábil e dos registros de controle de patrimônio da Instituição;

1.8.2. apure responsabilidades quanto à diferença de R\$ 9.578.128,19 (apurada em março/2016) a maior registrada no balanço contábil (contas do ativo: bens móveis e intangíveis) em relação aos controles patrimoniais da Instituição;

1.8.3. implemente ações no sentido de reaver (ou regularizar) o valor de R\$ 9.578.128,19 (apurado em março/2016) a maior registrado no balanço contábil (contas do ativo:

bens móveis e intangíveis) em relação aos controles patrimoniais da Instituição.

1.8.4. realize o inventário patrimonial de bens móveis do IFRS por comissão inventariante formalmente designada;

#### **DEDICAÇÃO EXCLUSIVA e RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.**

[Acórdão nº 5603/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que, no prazo de 90 dias, apresente a este Tribunal plano de ação e procedimentos para as seguintes ocorrências: (...)

1.8.5. promova, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990, a apuração de possível descumprimento do regime de dedicação exclusiva pelos docentes enquadrados no aludido regime de exclusividade (...);

1.8.6. empreenda medidas com vistas a apurar as ocorrências de pagamentos indevidos de parcelas de dedicação exclusiva aos seus docentes que tenham descumprido o referido regime de exclusividade(...); e, caso sejam confirmadas as irregularidades (pagamentos indevidos), providencie o ressarcimento ao erário, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa;

1.9. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul que institua controle e atualize periodicamente a declaração dos professores em regime de dedicação exclusiva, nas quais conste a afirmação de que não exercem outra atividade remunerada;

#### **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL.**

[Acórdão nº 5604/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.9. Dar ciência ao Dnocs sobre as seguintes falhas e impropriedades identificadas na auditoria de gestão das presentes contas, com vistas à adoção de providências que previnam novas ocorrências da espécie:

1.9.1. para a comprovação do vínculo dos profissionais detentores do acervo técnico requerido no edital com a empresa licitante não há necessidade de que tal vínculo seja permanente, admitindo-se até a simples declaração de contratação futura do profissional, em caso de adjudicação, sendo necessária nesse caso a anuência do profissional, conforme

acórdão 1.447/2015-Plenário;

1.9.2. no que tange à exigência de tempo de formação mínima dos profissionais da equipe técnica a ser contratada, deve-se atentar para a necessidade de que tal requisito de habilitação contenha justificativa expressa, no instrumento convocatório, demonstrando a imprescindibilidade de tal condição para a execução do objeto (acórdão 3.356/2015-Plenário).

#### **ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS, FUNDAÇÕES DE APOIO, ROL DE RESPONSÁVEIS e GESTÃO DE PESSOAS.**

[Acórdão nº 5979/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação,

adote e comunique as medidas implementadas para:

1.8.1. verificação rotineira da regularidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas, incluindo a manutenção de registros atualizados dos servidores que se encontram nesta situação e a realização de cruzamentos de dados com bases externas para identificar e apurar possíveis desconformidades;

1.8.2. implementação dos controles internos necessários e suficientes para assegurar que a Fapese publique, para todos os projetos realizados para a FUFs, salvo haja fundamentação legal para classificação de sigilo, as peças previstas no art. 4º-A da Lei 8.958/1994; (...)

1.9. Dar ciência à Fundação Universidade Federal de Sergipe, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, das seguintes impropriedades, observadas quando da apreciação das contas da entidade do exercício de 2015:

1.9.1. ausência de explicitação de razões para não adoção da Sistemática de Apuração de Custos (SIC) como principal sistema de apuração de custos no exercício de referência, em desacordo com orientações constantes do sistema e-Contas;

1.9.2. inclusão indevida dos membros do Conselho Diretor, do Conselho Universitário (Consu) e do Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (Conepe) no rol de responsáveis, em desacordo com o art. 10 da IN TCU 63/2010;

1.9.3. ausência das seguintes informações no rol de responsáveis, consoante art. 11 da IN TCU 63/2010: cargos ou funções completamente especificados; atos formais de nomeação, designação ou exoneração; endereço residencial completo; endereço de correio eletrônico.

1.10. Recomendar à FUFs, com fundamento no art. 208, §2º, do Regimento Interno, que avalie a oportunidade de implementar plano de gestão de pessoas com objetivos, metas e indicadores gerenciais, com o intuito de otimizar sua força de trabalho e, por conseguinte, de maximizar seu desempenho na entrega dos serviços à coletividade e o alcance de seus objetivos estratégicos.

#### **COMPROVAÇÃO DE TITULAÇÃO.**

[Acórdão nº 5983/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.9. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte de que:

1.9.1. até que haja pronunciamento definitivo por parte do Ministério da Educação sobre a matéria, a ata de defesa de dissertação ou tese para fins de comprovação da conclusão de cursos de mestrado e doutorado, que não contenha ressalvas, é documento hábil à comprovação da titulação para fins legais, desde que o servidor apresente o citado diploma posteriormente, consoante orientação contida no Ofício-Circular 8/2014-MEC/SE/SAA e o entendimento constante do Parecer 240/2016/ASJUR-MTF/CGU/AGU, da Assessoria Jurídica junto ao Ministério da Transparência, da Fiscalização e Controle-CGU;

1.9.2. a Nota Técnica 33/2014 - CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que tratou da comprovação de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior, está em pleno vigor, consoante Nota Informativa 6/2017-MP, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

#### **CONVÊNIO e PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

[Acórdão nº 6059/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.8. Ciência:

1.8.1. ao Ministério do Turismo que a liberação de parcelas dos recursos de Convênio sem a respectiva comprovação da prestação de contas relativa a parcelas liberadas anteriormente está em desacordo com o disposto no § 2º do art. 21 da IN/STN n. 1/1997.

#### **FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU.**

[Acórdão nº 5791/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

9.4. alertar os gestores da UFPR e do Coplad/UFPR quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV da Lei 8.443/1992 c/c inciso VII do art. 268 do RI/TCU, ante o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às decisões expedidas pelo Tribunal, prescindindo de realização de audiência prévia, consoante exposto no § 3º do art. 268 do RI/TCU;

#### **OSCIP e COMPETÊNCIA DO TCU.**

[Acórdão nº 1389/2017 - TCU - Plenário.](#)

1.6.2. embora a Lei 9.790/1999 privilegie o controle e fiscalização dos recursos federais repassados a Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPS) pelos resultados alcançados frente aos objetivos traçados no termo de parceria e pelos serviços efetivamente executados, os órgãos de Controle Externo e Interno mantêm integralmente sua competência fiscalizatória da gestão de tais recursos, podendo, para tanto, requisitar a documentação comprobatória da despesa realizada, a qual, se não apresentada, (...), poderá configurar realização de despesa sem a devida comprovação, irregularidade considerada danosa ao erário.

#### **CONTRATO DE GESTÃO e ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.**

[Acórdão nº 1406/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.1. conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIPs, inexistente vedação legal, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social.

9.2. deixar assente que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão.

#### **ESTUDO DE VIABILIDADE, ESCOLHA DO MATERIAL e MÉTODO CONSTRUTIVO.**

[Acórdão nº 1413/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.3. determinar que, para dar seguimento ao referido Pregão (...) apresente à Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração, o devido estudo de viabilidade técnico-econômico-ambiental do empreendimento, com os comparativos necessários à comprovação da efetiva vantagem decorrente da escolha do material a ser empregado nas obras da adutora, em aço-carbono frente ao ferro-fundido, especificando as diferenças para o custo global e os custos unitários de todo o empreendimento, além de considerar todos os aspectos relacionados com a execução, a manutenção e a operação de todo o sistema da adutora, ao longo de toda a sua vida útil;

#### **PESQUISA DE PREÇOS e DATA-BASE.**

[Acórdão nº 1426/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.3. dar ciência desta decisão à representante e à Sesapi, cientificando este órgão estadual, em especial, acerca das impropriedades verificadas no edital do RDC-Presencial 1/2017 e abaixo detalhadas, as quais poderão ser objeto de ajustes em seus próximos certames que contemplem a aplicação de recursos públicos federais:

9.3.1. não disponibilização, às licitantes e às demais empresas interessadas, das informações referentes às cotações de preços realizadas perante o mercado, tais como parâmetros utilizados na pesquisa (palavras chaves, período, especificações etc.), assim como de cópia da página da web e de outros documentos considerados necessários, fazendo constar ainda os dados inerentes à orçamentação, a exemplo de responsável pela pesquisa, órgão, entidade ou empresa consultada, nome do informante, meio de consulta, data da consulta, URL do site, CNPJ do fornecedor, quantidade, valor e especificação do objeto, bem como condições de pagamento e entrega, conforme sugerido em publicação do TCU denominada Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas (<http://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-elaboracao-de-planilhas-orcamentarias-de-obras-publicas.htm>);

9.3.2. estipulação equivocada da data-base do reajustamento dos preços contratados, a qual deveria coincidir com a data de referência técnica do orçamento, qual seja, junho/2016, e não com agosto daquele ano, conforme acabou sendo estipulado no subitem 17.1 do edital após ter sido apresentada impugnação relativamente a este ponto;

#### **CONTRATO ADMINISTRATIVO, VARIAÇÃO DA TAXA CAMBIAL, REAJUSTE, RECOMPOSIÇÃO e MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS.**

[Acórdão nº 1431/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que (...): 9.2.1. a variação da taxa cambial (para mais ou para menos) não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993;

9.2.2. especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços firmados em real e executados no exterior, a variação cambial inesperada, súbita e significativa poderá ser suficiente para fundamentar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, em relação apenas aos insumos humanos e materiais adquiridos na localidade de prestação dos serviços desde que possa retardar ou impedir a execução do contrato. Nesse caso, a recomposição não deve incidir sobre itens da planilha de custos da contratada precificados por meio de índices ou percentuais aplicados sobre outros itens de serviços (a exemplo da taxa de administração) que incidam sobre os insumos executados no exterior;

9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos;

9.2.4. o reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, que não se confundem com os critérios de reajuste previstos contratualmente. Portanto, a recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados. Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida eventual recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante.

9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as

alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial;

#### **ACUMULAÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS e FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU.**

[Acórdão nº 4934/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 e art. 208, § 2º do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência:

1.8.1. empreenda ações eficazes a fim de identificar casos de acúmulo indevido de funções, cargos e empregos públicos em seu quadro de pessoal, incluindo todos os trabalhadores e todas as naturezas de vínculo, e informe o TCU os resultados obtidos;

1.8.2. caso tenha sido identificada alguma situação de acúmulo indevido, informe o TCU sobre as providências adotadas para sua correção;

1.8.3. apresente plano, processo, ou método a ser usado como procedimento rotineiro de gestão para prevenir e corrigir a ocorrência de acúmulo ilícito de funções, cargos e empregos públicos;

1.9. Informar a Fundação Universidade Federal de Pelotas de que o descumprimento de determinação deste Tribunal, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação de multa, sem prévia audiência dos responsáveis, conforme art. 58, inc. IV e VII, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inc. VII e VIII, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

#### **CONTROLES INTERNOS e DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.**

[Acórdão nº 4935/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.7. Recomendar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que revise o provento ou a pensão dos beneficiários da vantagem prevista no art. 192, incisos I e II, da Lei 8.112/1990 à luz das diretrizes traçadas no Acórdão 2.638/2015-TCU-Plenário, bem como implemente controles internos com o objetivo de verificar, periodicamente, a ocorrência de eventual infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva.

#### **TERCEIRIZAÇÃO, ATOS DE INGERÊNCIA e NEPOTISMO.**

[Acórdão nº 5137/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.3. dar ciência à Suframa que:

9.3.1. é vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas, conforme disposto no art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa 5, de 26/5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.3.2. de acordo com o art. 7º do Decreto 7.203/2010, os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado devem estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança;

#### **BDI e JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO.**

[Acórdão nº 5155/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.7. Determinações: dar ciência ao Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenir a ocorrência das seguintes impropriedades (...):

1.7.1. o edital não exigiu das licitantes a apresentação, em suas respectivas propostas, da composição analítica do BDI, impossibilitando que o gestor público viesse a rejeitar BDI cujo conteúdo fosse considerado irregular por este Tribunal, a exemplo da provisão para IRPJ e CSLL (nesse sentido, vide Súmula - TCU 254/2010); e

1.7.2. as justificativas constantes dos subitens 5.4.2 e 5.4.3 do Termo de Referência não encontram conexão com o aumento no quantitativo em relação à contratação anterior, estando em desconformidade com o art. 15, V, da IN - SLTI/MPOG 2/2008 e com o art. 24, IV, da novel IN - Seges/MPDG 5/2017.

#### **FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA.**

[Acórdão nº 6476/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#)

1.8. Dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas - Ifal, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades: (...)

1.8.2. a autorização administrativa para que servidores reduzam a jornada de trabalho para seis horas diárias (trinta semanais), sem atender cumulativamente, aos requisitos estabelecidos na legislação (a. os serviços exijam atividades contínuas; b. o regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou escalas; c. haja atividade de atendimento ao público - externo - ou trabalho no período noturno, compreendido este último como aquele que ultrapassar as vinte e uma horas), (...), constitui transgressão ao disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, do art. 19 da Lei 8.112/1990, do art. 3º do Decreto 1.590/1995, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003, e a jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelo Acórdão 718/2012 - 1ª Câmara.

#### **RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

[Acórdão nº 5598/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.7. Medida: dar ciência ao HC/UFPE, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, de que a exigência do item 8, alínea "d", do Edital do Pregão Eletrônico 162/2016 é considerada irregular, em afronta ao §1º do inciso I do art. 3º, e §5º do art. 30, ambos da Lei 8.666/1993, e ao art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal, uma vez que restringe a competitividade do processo licitatório, e que a qualificação técnica das empresas participantes deveria ser demonstrada pela comprovação da elaboração dos próprios relatórios e projetos técnicos requeridos referentes a edificações similares, não sendo relevante a contagem dos prazos da elaboração destes documentos.

#### **EXCLUSIVIDADE, CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS e CONVÊNIOS.**

[Acórdão nº 1435/2017 - TCU - Plenário.](#)

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o(s) dia(s) correspondente(s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade; 9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do(s) responsável(is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de



dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

[9.2.3.1.](#) houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

[9.2.3.2.](#) não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

#### **TÉCNICA E PREÇO, PONTUAÇÃO e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

[Acórdão nº 5233/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.4. dar ciência à prefeitura de Dourados/MS sobre as seguintes irregularidades (...):

9.4.1. escolha do tipo de licitação técnica e preço para a contratação de objeto cujas características não são predominantemente de natureza intelectual, em afronta ao disposto no art. 46, caput, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos-TCU 2.552/2016-Plenário, 653/2007-Plenário e 1.631/2005-1ª Câmara), em detrimento da adoção da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, visto que os padrões de desempenho e qualidade poderiam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado (Acórdãos-TCU 1.074/2017-Plenário, 657/2016-2ª Câmara e 1.046/2014-Plenário);

9.4.2. atribuição de pontuação para mais de um atestado no mesmo critério técnico de avaliação, o que afronta o disposto no art. 19, §2º, inciso I, da Instrução Normativa 2/2008 da antiga SLTI/MP (vigente à época dos certames) e nos Acórdãos-TCU 26/2007 e 165/2009, ambos do Plenário;

9.4.3. atribuição de pontuação para licitante simplesmente por possuir, em seu quadro permanente, profissional com certo tipo de especialização, o que pode vir a inibir o caráter competitivo do certame e privilegiar empresas de grande porte, além de não garantir que esses profissionais sejam alocados na execução do objeto (Acórdãos-TCU 526/2013, 2.353/2011 e 126/2007, todos do Plenário);

9.4.4. utilização de sistema de pontuação no qual a nota de preço possui relevância inexpressiva (correspondente a 20% da nota final máxima) dada a natureza predominantemente operacional dos serviços a serem prestados, em afronta ao art. 27, §3º, da IN SLTI/MP 2/2008 (vigente à época dos certames) e à jurisprudência do TCU, que dispõe sobre a necessidade de se evidenciar a razoabilidade entre as valorações atribuídas às notas das propostas de técnica e de preço, de forma a evitar o favorecimento indevido ou o aumento do valor da contratação (Acórdãos-TCU 607/2017; 479/2015; 2.909/2012; 1.542/2012 e 525/2012, todos do Plenário);

9.4.5. exigência de inscrição das licitantes em conselho profissional relacionado com a formação dos profissionais elencados na equipe técnica (Serviço Social, Psicologia, Sociologia ou Pedagogia), visto que o objeto das licitações, caracterizado, predominantemente, por serviços de natureza operacional (contratações de terceiros/gestão de recursos), não possui liame preciso com atividades específicas desenvolvidas por esses profissionais, em ofensa ao disposto no art. 30, incisos I e II, c/c §5º, da Lei 8.666/1993;

9.4.6. exigência potencialmente restritiva, nos requisitos de habilitação técnica, de que os profissionais relacionados na equipe técnica estivessem vinculados ao quadro de pessoal permanente da licitante, sendo suficiente a apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, desde que acompanhada da sua anuência (Acórdão-TCU 1.447/2015-Plenário).

#### **FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL e CULPA IN VIGILANDO.**

[Acórdão nº 5192/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.7.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS sobre possíveis falhas na fiscalização dos contratos com prestadoras de serviço, com maior risco de demandas trabalhistas com responsabilidade subsidiária do Instituto e de prejuízos econômicos advindos de condenações judiciais, (...), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de casos semelhantes, de forma a aperfeiçoar a instrução de suas defesas em reclamações trabalhistas para afastar a culpa in vigilando;

#### **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

[Acórdão nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.7.1. dar ciência ao município de Itapitanga/BA das seguintes ocorrências irregulares (...): [1.7.1.1.](#) não é cabível a exigência de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia (...), em razão da falta de amparo legal, e em dissonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1314/2005 e 1708/2003 e decisão 1025/2001, todos do Plenário.

[1.7.1.2.](#) não há previsão legal para que, em certames licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 ou pela lei do pregão, se exija do licitante a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal administrador de empresas, com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA, (...).

[1.7.1.3.](#) não é possível que se exija de licitante ou interessado em participar de certame que apresente prévio Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO), instituído em conformidade a NR7-Portaria 24 do Ministério do Trabalho do Brasil (...).

[1.7.1.4.](#) a exigência (...) comprovação de possuir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como documento de habilitação é cláusula abusiva e exorbitante, haja vista não haver previsão legal para essa exigência.

[1.7.1.5.](#) outro subitem cuja exigência é frontalmente contrária a legislação vigente e a jurisprudência do TCU é a necessidade de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame (...).

[1.7.1.6.](#) é cláusula exorbitante contida no edital a exigência de realização de visita técnica, sem fundamentação, como condição de habilitação no certame (...). Contraria ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013, todos do Plenário.

[1.7.1.7.](#) é ilegal a obrigatoriedade de que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, em oposição da jurisprudência do TCU, conforme os acórdãos 2299/2011, 1264/2010 e 234/2015, todos do Plenário (...).

#### **FUGA À LICITAÇÃO, FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL, DIÁRIAS E PASSAGENS e CESSÃO DE SERVIDORES.**

[Acórdão nº 4973/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.9. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) acerca das seguintes ocorrências:

9.9.1. realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, (...), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

9.9.2. pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, (...), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

9.9.3. omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, (...), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

9.9.4. ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP para o controle das respectivas despesas, (...), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

9.9.5. ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, (...), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001;

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS e RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

[Acórdão nº 5987/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.6. Determinar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional que:

1.6.1. examine as prestações de contas (...), manifestando-se quanto à regular aplicação dos recursos federais (...), notadamente quanto à existência de nexo de causalidade entre tais recursos e a eventual execução física dos objetos avençados (...);

1.6.2. adote, sob pena de responsabilidade solidária, as medidas tendentes ao fiel cumprimento do art. 8º da Lei 8.443/1992, instaurando as tomadas de contas especiais que se fizerem necessárias.

## **RESPONSABILIDADE, TOMADA DE CONSTATAS ESPECIAL e FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU.**

[Acórdão nº 6032/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.6. Nos termos do item 1.7.4 e subitem do Acórdão 2.909/2016-TCU-1ª Câmara, e com supedâneo no art. 152, da Lei 8.112/1990, fixar novo e improrrogável prazo (...) para que a Fundação Universidade Federal do Maranhão ultime as medidas necessárias à apuração da responsabilidade, nos termos previstos no art. 26, § 1º, da Lei 10.180/2001, pela não apresentação à Controladoria-Geral da União dos documentos e informações relacionados por ocasião do exame dos documentos de suporte das contas de gestão do exercício de 2013, (...), alertando à Sua Magnificência, a Reitora da Universidade Federal do Maranhão, que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.883/1992, a qual prescindirá de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, §3º, do Regimento Interno do TCU;

1.7. Nos termos do art. 7º, da resolução-TCU 265/2014, dar ciência ao Controle Interno e à Reitoria da Fundação Universidade Federal do Maranhão, que nos termos do inciso IV, art. 74, da Constituição Federal, compete ao controle interno contribuir com o controle externo no exercício de sua missão institucional, (...), e que os danos ao erário federal que emergirem (...), em não sendo recuperados os respectivos valores, deve ensejar a instauração da devida Tomada de Contas Especial, e que a eventual inércia dos gestores da Fundação Universidade Federal do Maranhão, inclusive de seu Controle Interno, nessa apuração e respectiva instauração da devida Tomada de Contas Especial, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, da data do conhecimento dos fatos pela Administração, poderá motivar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, à autoridade responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei, nos termos dos §§ 1º e 5º, art. 4º, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

### **Fonte:**

[IFS](#)  
[Ementário de Gestão Pública - EGP](#)

**Unidade de Auditoria Interna do IFS**  
*"Aqui se faz controle preventivo!"*

